

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 23

Administração Pública Municipal Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 51

Licitações

>>Avisos Pág. 52



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00146/24/TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na inexistência de contratação dos serviços via processo licitatório regular, prestação de serviços sem

cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho, em detrimento do processo licitatório adequado, referentes à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar externa.

INTERESSADA^[1]: Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau;

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022;

Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

Kristofferson Santos de Souza (CPF: ***.235.082-**), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste;

Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF: ***.432.672-**), Gerente de Compras;

Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora;

Michelle Dahiane Dutra (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva;

Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras;

Rodrigo Souza David (CPF: ***.791.072-**), Gerente Administrativo;

Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), Coordenador Administrativo.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0075/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. DESÍDIA E INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. SUCESSIVA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SEM COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Diante de indícios de irregularidades – pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

2. Notificação. Prazo. Acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

Na forma narrada pelo interessado (fls. 393/403, ID 1520917)^[2], nos exercícios 2022/2023, a mencionada Secretaria prorrogou ou realizou contratações precárias em favor das empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, sem adotar medidas céleres para a conclusão do devido processo licitatório, objeto do processo SEI nº 0053.475797/2021-12.

Por estas bases, o Corpo Técnico requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a adoção de providências pela Sesau visando à conclusão da licitação afeta aos serviços de lavanderia hospitalar (Pregão Eletrônico nº 685/2022), no sentido de evitar a perpetuação das irregularidades em voga.

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico nº 3/2024/SGCE^[3], a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pelo acolhimento da exordial formulada pela CECEX1, propondo a autuação do feito, com o processamento e o conhecimento como Representação, de modo a ser apreciado o pedido de tutela antecipada, indicando que os fatos narrados contêm indícios de graves irregularidades.

Acolhendo parcialmente os pedidos da Unidade Técnica, na forma da DM 0012/2024-GCVCS-TC, de 31.1.2024 (ID 1525645), a presente Representação foi acolhida e conhecida. Porém, ao tempo, indeferiu-se a tutela antecipatória pleiteada, posto que ela restou prejudicada face à perda de objeto, pois exaurida a pretensão da Unidade Técnica frente à conclusão do Pregão Eletrônico nº 685/2022 (Processo SEI nº 0053.475797/2021-12), não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder a pretensa liminar, entre outras medidas, recorte:

DM 0012/2024-GCVCS-TC

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) pela suposta falta de conclusão de processo licitatório, com consequente prorrogação ou realização de contratações precárias dos serviços de lavanderia hospitalar, sem cobertura contratual e sem prévio empenho – a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, posto que restou prejudicada face à perda de objeto, ao passo que exaurida a pretensão da Unidade Técnica no sentido da conclusão do Pregão Eletrônico nº 685/2022 (Processo SEI: 0053.475797/2021-12), não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder eventual medida liminar, pois ausente o *periculum in mora*;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que proceda às apurações dos fatos dispostos nesta Representação, no âmbito de sua alçada, com a devida comunicação a esta Corte de Contas, ao final das apurações, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB;

V – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou quem lhe vier a substituir, para que observe os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017; e, assim, não realize a execução de despesas sem cobertura contratual sem prévio empenho, uma vez que tais condutas caracterizam descontrole da gestão orçamentário-financeira, podendo incidir em fraude contábil passível de rigorosa sanção, nos termos do Acórdão APL- TC 00079/23 (Processo nº 01815/21/TCE-RO);

VI – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, com cópias da exordial (fls. 393/403, ID 1520917) e desta decisão, e conseqüente lavratura das respectivas certidões de notificação, de pronto, promova o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX – Publique-se esta decisão. [...]. (Grifos no original).

Assim, após emitidos os atos de comunicação processual aos responsáveis e interessados^[4], o feito seguiu o curso regular de instrução, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

Na seqüência, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário da Sesau, apresentou razões e documentos de justificativa (IDs 1556818 a 1556826).

Diante dos citados documentos e dos processos administrativos afetos às contratações^[5], no último relatório de instrução juntado ao PCe em 17.5.2024 (ID 1573003), o Corpo Técnico **concluiu** pela existência de evidências da configuração das irregularidades, pugnando pela realização de audiência aos responsáveis, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

134. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, nos processos internos da Sesau/RO voltados à contratação do serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao Hospital da Retaguarda e à AMI/JPII.

4.1. De responsabilidade dos Sr. Kristofferson Santos de Souza (CPF ***.235.082-**), na qualidade de diretor do HCZL, por:

a. Não apresentar tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação de nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.2. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, por:

a. Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

b. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.3. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. *.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

a. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs.0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF *.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jeferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Ante o exposto, propõe-se ao:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas.

b. Dar ciência ao representante da decisão a ser proferida. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como descrito, trata-se de Representação formulada pelo Corpo Técnico sobre possíveis irregularidades, praticadas no âmbito da Sesau, decorrentes da desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar (Pregão Eletrônico nº 685/2022, SEI nº 0053.475797/2021-12), com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho.

Em análise à Representação (fls. 5123/5149, ID 1573003), o Corpo Técnico concluiu que as dispensas de licitação, objeto dos processos SEI nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa em finalizar o Pregão Eletrônico nº 685/2022. Portanto, foram deflagradas fundadas em emergência ficta ou fabricada.

No mais, apresentou elementos indicativos de que tal fato, realmente, ensejou a realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, com a demonstração das implicações para a demora na finalização do regular processo de licitação. Veja-se:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 3.3. Possíveis infringências ao art. 37, XXI, da CFRB e ao art. 60 da Lei 4.320/64 Alegações do representante

10. Aduziu o representante que a Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, designou equipe para a realização de fiscalização na modalidade inspeção especial, no âmbito da Sesau/RO, constituída para apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, ocasião em que identificou infringências ao art. 37, XXI, da CFRB e ao art. 60 da Lei 4.320/64, originadas da morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

11. Com isso, houve sucessivas contratações e/ou prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., bem como execução de despesas em face de tais fornecedoras sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

12. Em relação à **empresa Lavin Lavanderia**, foram celebrados os seguintes **contratos emergenciais** (ID 1520917, pág. 371):

13. (a) **Contrato n. 0162/Sesau/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0036.069124/2022-16), no valor de R\$ 544.142,00, iniciado em 03.03.2022;

14. (b) **Contrato n. 0786/Sesau/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0036.089055/2022-67), no valor de R\$ 519.750,00, iniciado em 17.07.2022;

15. (c) **Contrato n. 0559/Sesau/PGE/2023** (Processo Administrativo SEI n. 0036.010438/2023-93), no valor de R\$ 560.700,00, iniciado em 08.03.2023.

16. Por sua vez, junto à **empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.**, celebrou-se os seguintes **contratos** (ID 1520917, pág. 371):

17. (a) **Contrato n. 680/PGE-2020** (Processo Administrativo SEI n. 0036.257303/2020-47), no valor de R\$ 587.714,40, iniciado em 01.01.2021, prorrogado por meio de 06 (seis) aditivos, e termo de encerramento em 30.06.2022;

18. (b) **Contrato Emergencial n. 0427/Sesau/PGE/2022** (Processo Administrativo SEI n. 0050.591145/2021-54), no valor de R\$ 495.959,40, firmado em 30.06.2022;

19. (c) **Contrato Emergencial n. 0648/Sesau/PGE/2023** (Processo Administrativo SEI n. 0036.100793/2022-72), no valor de R\$ 539.808,48, com início em **02.08.2023**;

20. Ademais, constatou-se que nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2023, a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. continuou prestando o serviço, sem cobertura contatual, com pagamento realizado mediante reconhecimento de dívida, totalizando o montante de R\$ 608.451,22.

Análise técnica

21. Quanto ao **serviço de lavanderia hospitalar externa, visando atender ao Hospital de Retaguarda de Rondônia**, a partir de exame empreendido no Processo Administrativo SEI n. 0036.069124/2022-16, verifica-se que este foi aberto em 03.03.2022 (ID 1565984, pág. 01) com vista à contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação dos serviços referidos acima, ante o término da vigência do Contrato (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) em **16.03.2022**.

22. Para isso, a Sesau/RO trouxe a seguinte justificativa para a contratação direta (ID 1565984, pág. 145-146):

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA

(...) Considerando que este nosocômio foi adquirido no ano de 2020, visando atuar no combate a pandemia da COVID-19, e a unidade não possui Lavanderia própria, não tendo a possibilidade de lavarmos nosso enxoval nesta unidade.

Considerando que o **Contrato (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) vigente concluirá seu intento no dia 13 de MARÇO 2022**.

Há de se considerar também a variável quanto as mudanças no perfil assistencial deste nosocômio, tendo em vista que inicialmente seria atendimento exclusivo de combate ao COVID, posteriormente na realização de pequenas e médias cirurgias, posterior atendimento aos acometidos pela influenza, até na realização de hemodiálise nos pacientes internados nas UTI's, o que dificulta o planejamento e levantamento de informações.

Salientamos ainda as constantes instabilidade do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual gera dispêndio de tempo e mão de obra, atrasando as demandas e gerando situações que podem acarretar prejuízos a saúde pública.

Considerando que tal pedido emergencial visando atender a este Hospital de Retaguarda – HC, é que em decorrência que o **processo LICITATÓRIO nº 0053.475797/2021-12 está em andamento processual, sem previsão de conclusão da licitação**.

Dessa forma, justificamos a Contratação de empresa especializada na Prestação dos Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênic-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde, **em caráter emergencial**, visando atender o Hospital de Retaguarda e Rondônia, **pelo período de 180 (cento e oitenta) dias**. (Grifo nosso)

23. Nesse contexto, foi celebrado com a empresa **Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME**, em **28.03.2022**, no bojo do referido procedimento de dispensa (SEI n. 0036.069124/2022-16), o **Contrato n. 0162/Sesau/PGE/2022** (ID 1565984, pág. 182-192), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira assinatura do instrumento contratual, em **22.03.2022**.

24. Dessa forma, considerando que o Contrato n. 0162/Sesau/PGE/2022 iniciou sua vigência apenas em 22.03.2022 e o ajuste anterior (BRPC/EPP/RFQ/2021/015) teve sua vigência expirada em 16.03.2022, **no período de 17.03.2022 a 21.03.2022**, o serviço de lavanderia hospital externa prestado ao Hospital da Retaguarda foi continuado por **reconhecimento de dívida** (ID1565991).

25. Por sua vez, o **Processo Administrativo SEI n. 0036.089055/2022-67** foi aberto em 17.07.2022 (ID 1565985, pág. 01) para fins de contratação emergencial do mesmo objeto do Contrato n. 0162/Sesau/PGE/2022, considerando a proximidade do termo final deste instrumento, e ainda (ID 1565985, pág. 43):

Considerando **abertura do processo licitatório nº 0053.475797/2021-12**, o qual versa sobre Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênic-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva 24h - AMI, Hospital InfantilCosme e Damião - HICD, Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, de forma contínua por um período de 12 (doze) meses, **e que atualmente encontra-se na fase de elaboração de planilha de orçamentária de custos**.

Diante o exposto solicita-se a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênic-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **de forma emergencial**, visando atender às necessidades do Hospital de Retaguarda de Rondônia, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

26. Nessa senda, ao final do procedimento de dispensa houve a celebração do **Contrato n. 0786/Sesau/PGE/2022** (ID 1565985, pág. 260-285), em **14.11.2022**, com prazo de vigência contado a partir de **28.10.2022** e termo final em **26.04.2023**.

27. Destaca-se que, no **período de 19.09.2022 a 27.10.2022**, conforme se infere do Despacho exarado pela HC-GAD (ID 1565984, pág. 213), a empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME continuou a prestar os serviços de lavanderia externa ao Hospital da Retaguarda **sem retaguarda contratual**, o que culminou na emissão do **Termo de Homologação de Reconhecimento de Dívida 0035373196** (ID 1565992).

28. Em seguida, com o findar do Contrato n. 0786/Sesau/PGE/2022, e tendo em vista a conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-123, foi aberto em **08.03.2023** (ID1565988, pág. 01-20), procedimento de dispensa de licitação (**SEI n. 0036.010438/2023-93**), do qual decorreu a formalização do **Contrato n. 0559/Sesau/PGE/2023**, em 25.07.2023, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira assinatura do instrumento contratual, em **10.07.2023** (ID 1565988, pág. 518-529).

29. Já no bojo do PE n. 685/2022 (**Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**), os serviços de lavanderia externa para atender ao Hospital da Retaguarda foram adjudicados à empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. (ID 1566295, pág. 310), culminando na celebração do Termo de Contrato n. 28/2024/PGE-Sesau (ID 1566295, pág. 342-352), em **08.01.2024**, com vigência de 12(doze) meses.

30. Tem-se, assim, que o **serviço de lavanderia hospitalar externa**, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, visando atender às necessidades do **Hospital da Retaguarda de Rondônia** foi prestado a partir de **16.03.2022**, com o término da vigência do Contrato BRPC/EPP/RFQ/2021/015, **nos seguintes moldes**:

Tabela 01 – Prestação do serviço de lavanderia hospital externa no Hospital da Retaguarda de Rondônia, a partir de

Serviço de lavanderia hospitalar externa no Hospital da Retaguarda de Rondônia				
PERÍODO	Nº PROCESSO SEI	INSTRUMENTO	EMPRESA	TIPO
17.03.2022 a 21.03.2022	0036.088891/2022-24	Termo de Homologação de Dívida (0033250388)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
22.03.2022 a 18.09.2022	0036.069124/2022-16	Contrato n. 0162/SESAU/PGE/2022	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
19.09.2022 a 27.10.2022	0036.104185/2022-37	Termo de Homologação de Dívida (0035373196)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
28.10.2022 a 26.04.2023	0036.089055/2022-67	Contrato n. 0786/SESAU/PGE/2022	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
27.04.2023 a 09.07.2023	0036.021115/2023-25 0036.027210/2023-32 0036.034556/2023-97 0036.045215/2023-47	Termo de Homologação (0040126596) Termo de Recebimento Definitivo (0039091708) Termo de Homologação (0041280035) Termo de Recebimento Definitivo (0042073130)	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Reconhecimento de Dívida
10.07.2023 a 06.01.2024	0036.010438/2023-93	Contrato n. 0559/SESAU/PGE/2023	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
08.01.2024, com vigência até 16.03.2022:	0053.475797/2021-12	Termo de Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU	Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME	PE n. 685/2022

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2024.

31. Como se denota do extrato acima, **no período de 16.03.2022 a 07.01.2024**, o serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao Hospital da Retaguarda de Rondônia foi executado pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, **ora por intermédio de contrato emergencial, ora sem qualquer cobertura contratual e prévio empenho**, com o pagamento das respectivas despesas mediante reconhecimento de dívida.

32. Pois bem.

33. Já no tocante à prestação de **serviço de lavanderia hospitalar externa** para atender à **Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII)**, tal objeto fora licitado por intermédio do **PE n. 575/2020 (Processo Administrativo SEI n. 0036.257303/2020-47)**, tendo sido celebrado o **Contrato n. 680/PGE-2020** e mais 06 (seis) termos aditivos com a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., a qual prestou o serviço com a cobertura do referido instrumento contratual no **período de 01.01.2021 a 30.06.2022**.

34. Ocorre que, em **18.12.2021**, foi autorizada a abertura do **Processo Administrativo SEI n. 0050.591145/2021-54** (ID 1566226, pág. 28), com vista à contratação, em **caráter emergencial**, lastreada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, de empresa especializada para a prestação dos serviços referidos, ante o término da vigência do Contrato n. 680/PGE-2020 e a não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-124.

35. Com isso, foi firmado, em **01.07.2022**, com a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. o **Contrato Emergencial n. 0427/SesaU/PGE/2022** (ID 1566226, pág. 353-368), com vigência contratual contada a partir de **03.06.2022** e termo em **30.11.2022**.

36. Por sua vez, o **Processo Administrativo SEI n. 0036.100793/2022-72** teve sua abertura autorizada em **18.10.2022** (ID 1566238, pág. 46), para fins de contratação emergencial do mesmo objeto do Contrato n. 0427/SesaU/PGE/2022, considerando a proximidade do termo final deste instrumento, e ainda (ID 1566238, pág. 54-55):

3.19 Da Contratação Emergencial

3.19.1 Conforme regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3.20 Informamos que o processo licitatório nº 0053.475797/2021-12, encontrasse na PGE-Sesau para elaboração do Parecer jurídico. (Grifo Nosso)

37. Nesse contexto, ao final do procedimento de dispensa, houve a celebração do **Contrato n. 0648/Sesau/PGE/2023** (ID 1566238, pág. 1114-1125), em **30.08.2023**, com vigência a partir de **02.08.2023** (data da primeira assinatura) e termo final em **29.01.2024**.

38. Sendo assim, no **período de 01.12.2022 a 01.08.2023**, a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. continuou a prestar os serviços de lavanderia externa ao AMI/JPII, sem cobertura contratual, o que culminou na emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívidas (IDs 1566228 a 1566236).

39. Logo, em síntese, **no período de 03.06.2022 a 29.01.2024**, o serviço de lavanderia hospitalar externa para atender ao AMI/JPII foi prestado pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., **ora por intermédio de contrato emergencial, ora sem qualquer cobertura contratual e prévio empenho**, com o pagamento das despesas mediante reconhecimento de dívida, conforme tabela abaixo:

Tabela 02 – Prestação do serviço de lavanderia hospital externa na Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII), a partir de 01.01.2021:

Serviço de lavanderia hospitalar externa na Assistência Médica Intensiva (AMI/JPII)				
PERÍODO	Nº PROCESSO SEI	INSTRUMENTO	EMPRESA	TIPO
01.01.2021 a 30.06.2022	0036.257303/2020-47	Contrato n. 680/PGE-2020 + 06 Termos Aditivos	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	PE n. 575/2020
03.06.2022 a 30.11.2022	0050.591145/2021-54	Contrato n. 0427/SESAU/PGE/2022	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
01.12.2022 a 01.08.2023	0050.000932/2023-61 0050.001529/2023-50 0050.002594/2023-01 0050.003917/2023-75 0050.004923/2023-40 0050.006039/2023-40 0050.007255/2023-11 0050.009622/2023-11	Termo de Homologação (0036985346) Termo de Homologação (0036834692) Termo de Homologação (0037421606) Termo de Homologação (0038326273) Termo de Homologação (0039284376) Termo de Homologação (0040154017) Termo de Homologação (0040785618) Termo de Recebimento Definitivo (0042198119)	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Reconhecimento de Dívida
02.08.2023 a 29.01.2024	0036.100793/2022-72	Contrato n. 0648/PGE-2023	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93
30.01.2024, com vigência até 29.01.2025	0053.475797/2021-12 e 0036.003716/2024-37	Termo de Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU	Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.	PE n. 685/2022

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2024.

40. Tem-se, assim, em relação aos **processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72**, como já trazido acima, que estes trouxeram como justificativa para a contratação direta, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a **não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**.

41. Destarte, a administração pública não especificou a situação emergencial ou calamitosa a justificar a instauração da referida dispensa de licitação, resumindo-se a alegar, na ocasião, que a escolha daquela contratação direta se devia ao término da vigência do Contrato BRPC/EPP/RFQ/2021/015 (no âmbito do Hospital da Retaguarda de Rondônia) e do Contrato n.680/PGE-2022 (em relação à AMI/JPII), além dos instrumentos emergenciais seguintes, bem como em razão da não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, iniciado em **26.10.2021** (ID 1566290, pág. 32) e com adjudicação do objeto licitado apenas em **05.01.2024** (ID 1566295, pág.310-311).

42. Inere-se, assim, que as **dispensas de licitação** instrumentalizadas pelos SEI nrs.0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e0036.100793/2022-72, ao que tudo indica, decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa (**emergência ficta ou fabricada**) em finalizar o **Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12**, violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além de infringir ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).

43. Ainda assim, é de registrar que, à luz do entendimento jurisprudencial e com vistas a resguardar o interesse público, as contratações nelas pretendidas não serão abarcadas pela nulidade contratual, sendo necessário, no entanto, **apurar a responsabilidade** de quem deu causa à emergência ficta.

44. Nesse contexto, a responsabilização pela contratação direta com suposta emergência fabricada não deve recair – automaticamente - naquele que elaborou a justificativa da motivação da contratação com base em emergência ficta, mas sim em que deu causa a esta.

45. Isso porque o Tribunal de Contas da União, em interpretação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, no Acórdão n. 1876/2007-Plenário, especifica que não há distinção acerca do tipo de emergência (real ou ficta) que fundamente a dispensa de licitação:

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. **(Grifo nosso)**

46. Ademais, essa linha de entendimento foi reafirmada no Acórdão n. 425/2012-Plenário:

De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.

47. Igualmente é o entendimento desta Corte de Contas, no sentido da manutenção do contrato de dispensa de licitação emergencial quando a situação decorre de falta de planejamento da Administração Pública, ante a preponderância do interesse público.

48. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo, relativo à dispensa de licitação com base em alegada emergência, mas com fundamento legal na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021):

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida. Recurso provido. (Processo Nº 02495/22, Acórdão Nº 01017/22, 1ª Câmara, Rel. Edilson de Sousa Silva, j.13/12/2022).

49. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 também é aplicável nessa situação, não se podendo falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

50. Nessa senda, percebe-se que o cerne da justificativa para realização da contratação emergencial é o término da vigência contratual e, também, a não finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

51. Ora, a existência de contratos emergenciais vigentes, no período de 27.03.2022 a 06.01.2024, em relação ao Hospital da Retaguarda, e no período de 03.06.2022 a 29.01.2024, intercalados com períodos de continuidade da prestação do serviço sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho, para suprir a demanda até a finalização do procedimento licitatório, sem que, neste prazo, a administração obtivesse êxito na finalização do certame, traz indícios de falta de planejamento ou desídia da administração em terminar o Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12 a tempo e modo devidos, o que ensejou a emergência ficta a justificar as contratações emergenciais em análise.

52. Pontua-se, aliás, que a referida justificativa demonstra a necessidade da contratação emergencial, mas, de outro lado, não traz em seu bojo os motivos que resultaram na existência dessa situação emergencial. Isso, por si só, sugere o caráter ficto da aludida emergencialidade.

53. Assim, faz-se necessário identificar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso da licitação (Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12), por se tratar do motivo que ensejou as contratações emergenciais efetuadas por intermédio dos Processos nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, o que se fará no tópico seguinte.

54. No tocante à prestação do serviço de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, observa-se que, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, 27.04.2023 a 09.07.2023, a empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME continuou ofertando o serviço à primeira unidade hospitalar mesmo sem qualquer contrato, como se subtrai dos termos de homologação de reconhecimento de dívida (IDs 1565991 a 1565996). Outrossim, a empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda. prestou serviços ao segundo nosocômio sem a vigência de qualquer contrato, no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, conforme termos de homologação de reconhecimento de dívida (IDs 1566228 a 1566236).

55. Ocorre que, em regra, as contratações de serviços pelo Estado devem necessariamente ser precedidas de licitação, nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal – CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

56. Por sua vez, nos casos em que a legislação excetua a realização de licitação, há a exigência de instrução processual, por meio de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, os quais culminam na formalização de contrato administrativo, sendo a elaboração deste instrumento obrigatória para a realização de despesas públicas, razão pela qual é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, com exceção das pequenas compras de pronto pagamento, conforme preceitua o art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

57. Logo, a realização de despesas públicas, sobretudo quando não enquadradas como pequenas compras de pronto pagamento, sem ser precedida de licitação ou, nos casos previstos em lei, de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, e com ausência de cobertura contratual, constitui irregularidade por violar o disposto no art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

58. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU expressado nos enunciados proferidos nos Acórdãos 2515/2009-Plenário e 1488/2023-Plenário:

ENUNCIADO

A realização de despesas sem cobertura contratual é irregularidade grave, que justifica a aplicação de multa aos responsáveis, bem como julgamento pela irregularidade de suas contas.

ENUNCIADO

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou **aquisições sem previsão contratual** afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e **constitui irregularidade grave**, apta a ensejar sanção aos responsáveis. (Grifo nosso)

59. Na mesma linha é a inteligência deste Tribunal (ID 591968), conforme decisão exarada pela 1ª Câmara nos autos do PC-e n. 889/2015, Acórdão TC 00223/18:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-IPAM. CONTRAÇÃO DIREITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO. (...) 4. In casu, a instrução processual revelou a ausência dos requisitos autorizadores da dispensa licitatória, pois foi levada a efeito contratação direta da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, pelo Instituto de Previdência de Porto Velho-RO/IPAM, para prestação de serviços de informática, sem a necessária observância aos requisitos autorizadores, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, **bem como restou comprovada prestação de serviços sem o necessário instrumento contratual, condutas essas atentatórias aos princípios do dever de licitar, da isonomia e da competitividade** delineadas nos arts. 2º, 3º e 62 da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei 4.320/1964, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no inciso XXI, caput do art. 37 da CF/88, **razão pela qual tal contratação restou irregular**. 5. Reconhecimento da ilegalidade, com efeito ex nunc, o contrato avençado. 6. Aplicação de sanção, arquivamento. (julgado em 10/04/2018, trânsito em julgado em 27/04/2018). (Grifo nosso)

60. Além disso, a CRFB de 1988 preleciona que é vedada a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II, da CF), tratando-se de regra que deriva do princípio orçamentário da unidade.

61. O comando constitucional impõe sobre o gestor público o dever de responsabilidade fiscal, segundo o qual as despesas devem estar em compatibilidade com as reservas financeiras que autorizem gastos e contratações.

62. Com o mesmo objetivo, a Lei n. 4.320/64, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro, veda em seu artigo 60 a realização de despesa sem prévio empenho, assim entendido o ato administrativo pelo qual se reserva uma quantia para pagamento de uma obrigação.

63. O empenho permite verificar se os gastos estão em conformidade com a legislação vigente e se há recursos disponíveis para sua execução. Configura importante mecanismo de controle dos gastos públicos, daí porque pagamentos realizados sem a observância ao prévio empenho revelam descontrole sobre a gestão das finanças públicas.

64. Pois bem.

65. No presente caso, em análise empreendida nos **Processos SEI** de nrs. 0036.088891/2022-24, 0036.140185/2022-37, 0036.021115/2023-25, 0036.027210/2023-32, 0036.034556/2023-97, 0036.045215/2023-47, observa-se que realização dos serviços prestados pela a **empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME** ao Hospital da Retaguarda de Rondônia seu deu **sem a emissão prévia das notas de empenho**, o que somente ocorreu a após a execução do objeto.

66. Da mesma forma, no **período de 01.12.2022 a 01.08 2023**, houve a emissão das notas de empenho somente após a empresa **Essencial Serviços de Lavanderia Ltda.** ter prestado os serviços de lavanderia hospitalar externa à **AMI/JPII**, conforme se verifica nos Processos SEI nrs. 0050.000932/2023-61, 0050.001529/2023-50, 0050.002594/2023-01, 0050.003917/2023-75, 0050.004923/2023-40, 0050.006039/2023-40, 0050.007255/2023-11 e 0050.009622/2023-11.

67. Ademais, as respectivas contraprestações de tais serviços, mediante reconhecimento de dívida, nos períodos já destacados na Tabela 01 e Tabela 02, não foram precedidas de licitação ou sequer de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, não havendo, por logo, qualquer cobertura contratual.

68. À vista disso, evidencia-se que houve a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, respectivamente, pelas empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem a existência de contrato vigente e sem o prévio empenho da despesa, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CF c/c art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93.

69. Destaca-se, todavia, que apesar de haver previsão legal acerca da vedação à prestação de serviços junto à administração pública sem prévio empenho e sem instrumento contratual, a Lei n. 8.666/93 assevera que:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

70. Dessa forma, o legislador autorizou expressamente o pagamento mediante confissão de dívida, de forma excepcional, para evitar o enriquecimento ilícito do estado no caso de ter sido prestado serviço pelo particular sem cobertura contratual.

71. Nessa senda, esta unidade técnica entende que a responsabilidade pela irregularidade não deve recair, necessariamente, sobre os agentes públicos que realizaram o pagamento pela prestação do serviço sem cobertura contratual e sem prévio empenho, visto que referido adimplemento se deu em consonância com a legislação, vez que efetivamente prestados os serviços.

72. Por outro lado, deve-se averiguar quem deu causa e/ou permitiu a prestação dos serviços realizados pelas empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME e Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem a existência de contrato e, também, sem o prévio empenho das respectivas despesas.

73. Nessa seara, este corpo instrutivo entende que a **demora na finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12** impediu a formalização de instrumento contratual válido para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, redundando em sua execução **sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa**.

74. Logo, faz-se necessário, para fins de responsabilização pela prática de suposta irregularidade no parágrafo anterior, identificar os agentes públicos que deram causa à demora na finalização do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, o que será feito a seguir.

3.4. Da análise do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12

75. Como bem elucidado pela equipe técnica na representação (ID 1520917, pág. 371-374):

1.1 DESCRIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 0053.475797/2021-12

O processo de licitação teve seu termo inicial na data de 26/10/2021 (0625720). Nesse processo, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON solicitou a contratação de Lavanderia Externa, por um período de 12 meses, em razão do término do Contrato N° 635/PGE-2020. Inicialmente constava apenas a solicitação do CEMETRON, porém, por intermédio do Memorando-Circular nº 127/2021/Sesau-GEComp (0625721), datado no dia 12/11/2021, a Gerência de Compra da Sesau encaminhou o processo às Unidades de Saúde: Hospital de Campanha - HC, Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II e Assistência Médica Intensiva – AMI, relatando que, com o intuito de evitar fragmentação de despesas para a prestação dos serviços, as unidades deveriam se manifestar sobre a necessidade de nova contratação dos serviços.

O Hospital de Campanha – HC, atual Hospital de Retaguarda, anexou o Estudo Técnico no dia 14/12/2021; o Pronto Socorro João Paulo/II apresentou na data de 19/11/2021 e; a Assistência Médica Intensiva – AMI apresentou na data 22/11/2021.

Em seguida, a Gerência de Compras reiterou, em 13/12/2021, a necessidade de resposta do HCZL. Essa reiteração ocorreu 2 vezes, nas datas de: 13/12/2021 (0625743) e 22/12/2021 (0625749). Posteriormente, em 18/02/2022, a Gerente de Compras provocou a Gerência administrativa da Sesau, para deliberação sobre a continuidade do processo sem a inclusão do Hospital de Campanha da Zona Leste – HCZL, em função da ausência de resposta. Novamente, em 07/03/2022, a Gerência de Compras reiterou os mesmos termos da indagação anterior.

Com isso, em 08/03/2022, o Administrador – Maycon Sousa Silva – informou, em síntese, que o estudo técnico somente seria finalizado com a inclusão da demanda do HCZL e, caso a autoridade máxima entendesse pelo processo apartada da demanda do HCZL, isso deveria ser formalizado. Assim, em 09/03/2022, a Gerência de Compras elaborou documento informando que seguirá a tramitação apartada das demais unidades, solicitando o “de acordo” do Secretário – Fernando Máximo -, o qual autoriza em 10/03/2022. Entretanto, **o Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, Senhor Kristofferson Santos de Souza, apresenta o Estudo Técnico na data de 11/03/2022, isto é, após 4 meses da solicitação encaminhada pela Gerência de Compras da Sesau (0625755).**

Assim, em 15/03/2022, foi elaborado o 1º Estudo Técnico Consolidado.

Em 24/03/2022 o processo foi encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde, com o fito de que este procedesse a autorização da abertura de processo de contratação. **A autorização ocorreu somente na data de 05/05/2022, assinada pela Secretária Executiva, Senhora Michele Dahiane Dutra (0625758).**

Verificou-se, ainda, que **o processo foi enviado, em 13/05/2022, à Seosp (0625759)**, sob fundamento de que haveria a necessidade de revisão técnica no Termo de Referência a ser realizada pelo Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva ou quem o substituisse. Este engenheiro, em 19/05/2022, informou que processos dessa natureza deveriam ser analisados pela própria Sesau, ficando de responsabilidade da Seops apenas os pareceres quanto às obras de saúde. (0625760).

Com isso, **em 31/05/2022 é elaborado o 1º Termo de Referência (31/05/2022 – 0625762).**

Concomitantemente, em 26/05/2022, a Gerência de Compras encaminha o processo ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD para que manifeste interesse na inclusão da demanda. O HICD apresenta o estudo técnico em 03/06/2022. Assim, é elaborado o **2º Termo de Referência (08/06/2022- 0625763)** com a inclusão da demanda do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Centro de Diálise de Ariquemes – CDA.

Em paralelo, novamente, o processo é encaminhado à SEOSP em 08/06/2022 (0625770). De igual modo, em 07/07/2022, a SEOPS ratifica que a análise deveria ser realizada pela própria Sesau (0625772).

Em 28/06/2022, a AMI encaminha errata da memória de cálculo realizada anteriormente. Assim, é elaborado o **3º Termo de Referência** (06/07/2022 – ID 0625764), contendo a ratificação da quantidade anual da Unidade de Saúde AMI.

Em 06/07/2022, o Gerente de compras informa que houve solicitação informal “verbal” do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, o qual informa a necessidade dos serviços de lavanderia. No mesmo dia o CDI encaminha o estudo técnico. Assim, é elaborado o **4º Termo de Referência** (12/07/2022- ID 0625766), contendo a inclusão da demanda do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI.

Em 08/07/2022, o Hospital de Retaguarda solicita que seja incluído o item “sacohamper”. Em seguida, a Gerência de Compras solicita que seja informado qual quantitativo necessário. Em 13/07/2022 o Hospital de Retaguarda informa a quantidade. Assim, é elaborado o **5º Termo de Referência** (18/07/2022- ID 0625767), contendo novos itens “saco hamper” em razão da solicitação do Hospital de Retaguarda.

Em seguida, no dia 20/07/2022, surge a informação do Gerente de Compras – Everton Josiar Bertoli – informando que a Gerência definiu pela unificação da unidade Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Centro de Diálise de Ariquemes em um único lote, tornando-se um volume estimado mais atrativo às licitantes.

Assim, é elabora o **6º Termo de Referência** (26/07/2022 - ID 0625768) contendo a unificação dos lotes do JP II e Centro de Diálise de Ariquemes. Dando continuidade, o processo é encaminhado à Supel na data de 03/08/2022, isto é, cerca de 10 meses após a solicitação inicial firmada pelo CEMETRON. Por sua vez, a Supel, após realização da pesquisa de preço, retorna os autos à Sesau, em 12/09/2022, para que esta procedesse a juntada da declaração de adequação financeira.

Aqui, percebe-se a ausência de padronização, haja vista que essa documentação já deveria fazer parte do rol de documentos a serem enviados em análise preliminar. A declaração é anexada e os autos retornaram à SUPEL em 16/09/2022.

Em seguida, a **SUPEL, em 23/09/2022, retorna o processo à Sesau para análise jurídica do edital. O processo retornou à SUPEL somente na data de 07/03/2023, isto é, 6 meses após a solicitação de manifestação.** A demora se deu em razão do surgimento nos autos, em 28/09/2022, da informação do Senhor Gustavo Soares e Silva, agora lotado na Coordenadoria de Obras da Sesau, informando que no passado houve determinação deste TCE para implantação da lavanderia central do Hospital de Base e Hospital de Cacoal.

Assim, em 20/10/2022, a PGE-Sesau solicita informações à Coordenadoria de Obras sobre o processo e a decisão. O senhor Gustavo Soares e Silva responde em 21/10/2022, descrevendo os termos do acórdão por meio de citação e frisando que acórdão n. 30/2013 encontrava-se disponível no site do TCE. Em seguida, em 27/10/2022, a PGE-Sesau indaga a Gerência Administrativa sobre a decisão, a qual, por sua vez, encaminha à Gerência de Compras.

Essa Gerência informa que não localizou a decisão e solicita auxílio à ASTEC. A ASTEC anexa aos autos as decisões e, em seguida, em 17/11/2022, a Gerência de Compras encaminha o processo à PGE para parecer jurídico. O parecer jurídico foi emitido em 23/12/2022, favorável à viabilidade jurídica, porém apresenta recomendações (0625775).

Com isso, os autos retornaram à Gerência de Compras, que por sua vez, encaminha, em 27/10/2023, novamente, o processo à Coordenadoria de Obras para análise das recomendações. Em seguida, o senhor Gustavo Soares e Silva informa, em 29/01/2023, que não há matéria técnica a ser analisada, porém menciona que:

Apenas esclarecendo, quanto ao atestado o mesmo deverá ser solicitado que a empresa apresente atestados proporcionais aos volumes de rouparia informado no edital, geralmente é 20% logo seria 20 % do volume do item; Quanto aos equipamentos não há motivo para que a administração faça qualquer exigência (quanto a capacidade ou especificação), visto que a lavanderia será externa conforme objeto logo os equipamentos e insumos deverá ser de responsabilidade da empresa, o que pode ser exigido é o POP (Procedimento Operacional Padrão), que deve ser avaliado e validado pelo CCIH de cada unidade.

Subsequentemente, é elaborado o **7º Termo de Referência** (07/03/2023- 0625769), incluindo as observações do Engenheiro Gustavo Soares e Silva. 37. Assim, o processo é remetido à Supel e o pregão eletrônico é publicado na data de 06/04/2023, contudo, é suspenso no dia 25/04/2023, para apresentação de respostas às impugnações. Após as respostas, novamente, o pregão é aberto em 15/06/2023.

Com isso, as propostas são apresentadas e em 05/07/2023 a SUPEL encaminha o processo à Sesau para avaliação da qualificação técnica empresas. Em razão disso, em 05/07/2023, a Gerência de Compra encaminha memorando às unidades participantes, para que seja constituída uma comissão técnica para análise das qualificações técnica das empresas. O Parecer acerca da Qualificação Técnica é anexada no dia 14/07/2023 e em 17/07/2023 os autos retorna à Supel.

Na data de 08/08/2023, surge a certidão informando que o Pregão Eletrônico 685/2022 está em fase recursal. Durante a fase recursal, foram apresentados recurso e contrarrazões, de forma tempestiva, em 01.08.2023 e 04.08.2023, respectivamente.

A resposta consta no Parecer n. 23, em 17.08.23, que posteriormente foi formalizado no Termo de Análise de Recurso Administrativo pela SUPEL, e em 29.08.2023, culminou na Decisão nº 107/2023/SUPEL-ASTEC, pela improcedência do recurso.

Assim, tem-se o termo de adjudicação do em 30/08/2023, posteriormente ajustado em 08/09/2023, e após, em 21/09/2023 o Termo de homologação do pregão (0625778). Entretanto, por meio da Informação 43 (0625783), a gerência do Núcleo de Análise Processual informa que os documentos retro citados devem ser desconsiderados como fonte de informações, para instrução processual.

Por fim, no dia 10/10/2023, surge a informação de o “processo ficará SOBRESTADO (0625784), aguardando a conclusão do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro, para futuras Contratações de Serviços de lavanderia, ressaltando que o estudo visa subsidiar a SESAU/RO acerca das diretrizes a serem seguidas para a realização das novas contratações dos serviços de lavanderia da Rede Estadual de Saúde.

Assim, nota-se que houve a movimentação do processo licitatório e de toda a máquina pública por um período de aproximadamente 3 anos, de modo que ao final, após a homologação do pregão, surgir o sobrestamento do processo para Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro. Agrava-se, ainda, a situação em virtude da iminência do vencimento dos contratos atualmente em vigor (0625785), fato que poderá novamente ensejar a prestação de serviços sem cobertura contratual. (Grifo nosso)

76. Pois bem.

77. Do cotejo entre o andamento procedimental e os atos proferidos no Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, observa-se que o **Memorando-Circular n. 127/2021/SesauGECOMP** (ID 1566290, pág. 38-40) foi encaminhado ao Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL) em **12.11.2021**, instando, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, o encaminhamento das informações solicitadas. No entanto, apenas após a reiteração do pedido e **transcorrido cerca de 04 meses, em 11.03.2022**, houve a apresentação do estudo técnico pelo HCZL.

78. Nesse contexto, **a não apresentação tempestiva do estudo técnico pela diretoria do HCZL**, possivelmente, acarretou na demora injustificada no andamento do processo licitatório, o que ocasionou a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

79. Além disso, verifica-se que o Memorando n. 75/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 159-160), no qual solicitou-se autorização para abertura do procedimento administrativo, foi expedido em 24.03.2022, tendo sido os autos remetidos em 22.03.2022 e recebidos pela Sesau-GAB em 01.04.2022.

80. Ocorre que, apesar de no documento de autorização de abertura do processo licitatório (ID 1566290, pág. 161) constar como data de elaboração o dia 01.04.2022, o mesmo só foi assinado em 05.05.2022, ou seja, após transcorrido mais de 01 (um) mês de sua formulação.

81. Nessa senda, **a demora em assinar o documento de autorização de abertura do processo licitatório** possivelmente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a **emergência ficta** que orientou a abertura dos processos de dispensa referidos linhas volvidas, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, como visto no parágrafo anterior, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

82. Em seguida, constata-se que os **autos foram remetidos, em 13.05.2022**, por intermédio do Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), **à Seosp/RO**, para fins de revisão técnica pelo engenheiro mecânico do termo de referência e da solicitação de compras, tendo sido destacado pelo engenheiro que aquela secretaria analisa apenas obras de saúde, e que, portanto, o objeto licitado (lavanderia hospitalar externa) deveria ser analisado pela secretaria de origem (Sesau/RO).

83. Todavia, **em 08.06.2022**, foi exarado o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), por meio do qual **encaminhou-se, novamente, os autos à Seosp/RO**, com o fito de se proceder à revisão técnica do novo termo de referência, com a devolução do processo à Sesau/RO em 07.07.2022 (ID 1566290, pág. 370-371).

84. Logo, **o envio desnecessário do processo licitatório à Seosp/RO em momentos**, do mesmo modo contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação e, por logo, possivelmente ocasionou a emergência ficta que deu ensejo à abertura dos procedimentos de dispensa retromencionados, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, redundando em sua execução sem cobertura contratual e, também, sem a realização de prévio empenho das respectivas despesas.

85. Outrossim, observa-se que o **PE n. 685/2022 foi devidamente homologado, em 22.09.2023**, por meio do Termo de Homologação n. 0041400305 (ID 1566295, pág. 247), em favor da empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. para os lotes 01, 02 e 03, e da empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. para os lotes 04, 05 e 06.

86. Contudo, **em 10.10.2023**, foi juntada a Informação n. 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257) avisando que o processo licitatório se encontrava **sobrestado**, aguardando a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO, o que indica que o processo licitatório foi interrompido por razões alheias e sem correlação imediata ao certame já finalizado, não havendo, destarte, justificativa plausível para adoção de tal conduta.

87. Com isso, os **Contratos nrs. 28/2024/PGE-Sesau e 87/2024/PGE-Sesau só foram celebrados, respectivamente, em 08.01.2024 (ID 1566295, pág. 352) e 30.01.2024 (ID 1566239, pág. 15), mais de 03 (três) meses após a homologação do PE n. 685/2022.**

88. Dessa forma, o sobrestamento do processo licitatório para fins de aguardar a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO, pelo que se tem evidenciado, contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência (ficta) que orientou os processos de dispensa de licitação em exame, além de repercutir na emissão do termo de

homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, como visto no parágrafo anterior, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

89. Também, como destacado pelo corpo técnico na representação (ID 1520917, pág. 378), a "(...) ausência de gerência adequada sobre os fluxos processuais e os tramites a serem seguidos previamente, ocasionou em diversas mudanças no termo de referência, causando morosidade processual.

90. Isso porque, apenas após a elaboração do estudo técnico consolidado (ID 1566290, pág. 141-153) e do primeiro termo de referência (ID 1566290, pág. 162-188), houve o proferimento do Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) solicitando manifestação ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) acerca do interesse em sua inclusão na demanda.

91. Além disso, tão somente em 06.07.2022, depois da elaboração do terceiro termo de referência, é informada pelo gerente de compras no Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) a necessidade de inclusão do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) como requisitante, o que redundou na elaboração do quarto termo de referência.

92. De mais a mais, somente em 20.07.2022, por meio da Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), a gerência de compras decidiu unificar os lotes destinados ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HJPII) e o Centro de Diálise de Ariquemes (CDA), o que levou a necessidade de elaboração do sexto termo de referência.

93. Desse modo, **a não condução adequada do procedimento licitatório pela gerência de compras**, ante a **(i)** articulação dos Despachos 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), bem como a **(ii)** emissão da Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), levou a diversas modificações do termo de referência, o que supostamente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência (ficta) que subsidiou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, como já debatido em linhas pretéritas, sem cobertura contratual e sem a realização de prévio empenho da despesa.

94. Por fim, destaca-se que a conduta omissiva dos gestores da Sesau/RO em adotar medidas eficazes para a conclusão do processo licitatório, pelo que se tem evidenciado, também contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a aludida emergência ficta que orientou a abertura dos diversos processos de contratação direta, inclusive prejudicando a formalização de instrumentos contratuais válidos para cobrir a prestação de tais serviços de lavanderia hospitalar externa, repercutindo em execuções desguarnecidas de cobertura contratual e prévio empenho das respectivas despesas.

95. Nessa quadra, inclusive como destacado pela equipe técnica na representação (ID1520917, pág. 377):

A falha no sistema de controle interno para o caso em tela está consubstanciada na ausência de gerenciamento de risco instituição de controles e monitoramento, que nos termos da IN 58/2017/TCE/RO recai sobre o chefe máximo da secretaria, portanto, em modos gerais, o certame levar 03 anos de fase interna está relacionado a diversas falhas estruturais na gestão administrativa, que não pode ser desassociado da atuação da alta administração.

Em modo específico, para o processo SEI 0053.475797/2021-12, o secretário não procedeu a assinatura da autorização da contratação de forma tempestiva. Isso ensejou no atraso do processo num lapso de 1 mês e 15 dias. O Secretário tinha ciência da prioridade e atraso do processo, uma vez que anteriormente havia autorizado o seu andamento sem a inclusão do HCZL justamente em função do atraso que já estava ocorrendo.

A atuação do secretário, em razão de omissões e de ação intempestiva contribuiu para que não houvesse finalização da contratação por meio de licitação ordinária, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em infringência ao art. XXI da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei 4.320/64.

96. Necessário pontuar, ainda, que a falha no fluxo de trabalho no âmbito da Sesau/RO e a não adoção de medidas aptas a corrigir a morosa condução dos procedimentos licitatórios são recorrentes e de amplo conhecimento do gestor, tendo em vista a existência de diversos serviços que estão sendo prestados, no âmbito desta secretaria, mediante contrato emergencial ou mesmo sem qualquer cobertura contratual e sem prévio empenho.

97. Tanto é que, em recente relatório elaborado por esta coordenadoria especializada, no bojo do PCe n. 03414/23, foi aberto tópico específico acerca de processos anteriores que tramitaram ou ainda estão em curso no âmbito desta Corte de Contas e possuem como assunto supostas irregularidades nas contratações realizadas no âmbito da Sesau/RO (ID 1566121, pág. 42-48). Veja-se:

3.8. Processos anteriores relativos a aquisições no âmbito da Sesau/RO

194. Considerando a recorrência de representações relativas às contratações realizadas no âmbito da Sesau/RO, colacionam-se recentes decisões proferidas em processos que tramitaram perante esta unidade técnica de controle externo: PCE n. 1408/202133 - Acórdão AC1-TC 00774/23 (ID 1490038): I - Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida da licitação destinada a contratar os referidos serviços, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista a situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em violação ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem pronúncia de nulidade do procedimento e respectiva contratação, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão; [...] VI - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da Sesau, não atenderam aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como por deixar de propor diretrizes para

as aquisições da Sesau, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB, cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio dos itens III, "a" e "b", e IV da Decisão Monocrática n. 1111/2021-GCVCS, e item V da Decisão Monocrática n. 039/2022-GCVCS/TCE-RO;

VII - Aplicar multa ao responsável Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391- **), ex-Secretário da Sesau, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades dispostas na forma dos itens II e VI desta decisão, com aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB; IX - Determinar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote medidas na observância do regular procedimento licitatório nas futuras contratações da pasta, principalmente aquelas relativas a bens, insumos e serviços essenciais à rotina hospitalar, a exemplo do fornecimento de alimentação, sob pena de sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; X - Recomendar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote estimativas de prazo mínimo de tramitação processual em cada setor existente na Sesau, de modo a otimizar o lapso temporal de tramitação dos feitos administrativos de licitações naquele órgão, evitando-se, assim, eventual futura responsabilidade por inação no seu respectivo dever; XI - Alertar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que observe o princípio do planejamento público nas aquisições, tendo como dever a previsão de ações futuras, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, sob pena de responsabilidade pela inação. (Acórdão AC1-TC 00774/23 referente ao processo 01408/21, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2952 em 10/11/2023, trânsito em julgado em 22/11/2023). PCE n. 2849/2022 34 - DM-00171/23-GCVCS Decisão Inicial (ID 1479404): I - Determinar a Audiência da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482- **), na qualidade de Secretária de Estado da Saúde, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto ao possível descumprimento ao art. 60, parágrafo único, e o art. 62, todos da Lei n. 8.666/93, por ter permitido a execução de serviços sem cobertura contratual por parte das empresas LC Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda – ME (CNPJ n. 21.371.478/000106) e Caleche Comércio e Serviços LTDA (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), conforme análise no item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico (ID 1468172) e fundamentos desta decisão; PCE n. 559/2023 - DM-00030/24-GCVCS-Decisão Inicial (ID 1541839) PCE n. 843/2023 35 - AC1-TC 00008/24 - Acórdão - 1ª Câmara - Decisão (ID 1538059): III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 10 dias após a publicação do último ato; IV - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que comprove junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o estado das apurações de responsabilidades, determinada em 17.7.2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da Sesau, bem como envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da referida apuração de responsabilidade; PCE n. 2373/23-TCE/RO36 - DM 0219/2023-GCVCS/TCE-RO: I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.819.252-**), Presidente da FHEMERON, por deixar de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à contratação precária, fundamentada em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022- 04), frente à morosidade na conclusão do regular processo de licitação, em desacordo com o disposto no art. 154, IX, da Lei Complementar nº 68/1992, conforme indicado no item 4.1, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218); II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, por deixar de assegurar celeridade ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, segundo o disposto no item 4.2, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218); III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Floriano Prudente Braga (CPF: ***.944.462-**), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON, por deixar de dar andamento ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13 e, sem justificativa, instaurar o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08 para a aquisição de material de expediente, sem o arquivamento do Processo SEI nº 0052.145585/2021- 13, que tramitava desde então com a mesma finalidade, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, tal como delineado no item 4.3, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218); IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Anderson Ricardo Oliveira de Andrade (CPF: ***.946.272-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, no período de julho a dezembro de 2022 (Portaria nº 169/2022, fls. 11, ID 1505817), por deixar de impulsionar – ou de designar quem o fizesse, no período entre os dias 8.7.2022 e 13.12.2022, o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, como disposto no item 4.4, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218); PCE n. 559/202337 - DM 0030/24-GCVCS/TCE-RO I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Laura Bany de Araujo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), Administradora da GECOMP/Sesau conjuntamente com a Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. ***.976.282-**), Gerente de Compras da GECOMP/Sesau, por não elaborarem tempestivamente o pedido de autorização de abertura do processo administrativo, o que possivelmente contribuiu para a demora na tramitação do certame (Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29), ocasionando a emergência ficta apta a ensejar a abertura do Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33, violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico; II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. ***.759.772- **), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/Sesau, conjuntamente com a Senhora Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da GECOMP/Sesau, por deixarem de elaborar tempestivamente o Termo de Referência, contribuindo para a demora excessiva na conclusão da fase preparatória do Processo licitatório n. 0036.347150/2020-29, o que possivelmente culminou na emergência ficta apta a justificar a contratação por dispensa de licitação (Processo Administrativo SEI n. 0036.104756/2022-33), violando, em tese, o art. 37, inciso XXI e o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), que trata do princípio do planejamento, conforme subitem 3.3.2.1 do relatório técnico; 195. Por fim, destaca-se o recente teor da Notificação Recomendatória n. 001/2024/GPAMM 38 , na qual o Ministério Público de Contas (MPC) recomendou à Sesau/RO que finalize a licitação para contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado em unidades hospitalares gerenciadas pelo Estado: CONSIDERANDO que a Administração formalizou a abertura de um processo para a realização de um novo certame ainda no exercício de 2021 e que, hodiernamente, após 2 anos e 9 meses, sequer foi finalizada a fase interna da licitação, o que desborda de qualquer parâmetro de razoabilidade e eficiência (SEI 0036.274454/2021-41); CONSIDERANDO que atualmente a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado está ocorrendo por meio de contratações emergenciais, sem licitação, mediante o Contrato n. 323/2024/PGE-Sesau e o Contrato n. 324/2024/PGE/Sesau, como informado pela própria Administração por meio do Ofício n. 12758/2024/Sesau-ASTEC; CONSIDERANDO que o serviço de manutenção de ar condicionado, a par de essencial para a Administração, é objeto comum e rotineiro, sendo esperado e exigível que seu planejamento ocorra tempestivamente e sua contratação ocorra mediante regular procedimento licitatório; CONSIDERANDO que o processo licitatório iniciado em 2021 ainda não concluiu sequer sua fase interna, o que vai contra a razoabilidade e as regras de contratação via licitação, cuja consequência foi a realização de duas contratações emergenciais para a execução do serviço, o qual precisa ser licitado o quanto antes, sob pena responsabilização por desídia, tendo em vista o prazo máximo de 1 (um) ano fixado no artigo 75, VIII, da Lei n. 14.133/21 para vigência de tais ajustes precários, "vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada" sem licitação; RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA: À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, para que (i) adote as medidas necessárias à finalização do procedimento licitatório e a consequente contratação antes do término da vigência dos pactos emergenciais (Contrato n. 323/2024/PGE-Sesau e o Contrato n. 324/2024/PGE-Sesau), evitando-se prorrogações contratuais e novas pactuações emergenciais, sob pena de

responsabilização. 196. Assim, constata-se que é recorrente a demora na conclusão da fase interna das licitações realizadas pela Sesau/RO, notadamente no que toca à elaboração dos estudos técnicos preliminares e termos de referência.

98. Por essas razões, aliás, naquele feito, o corpo técnico propôs uma série de recomendações à Sesau/RO com o fito de tornar o trâmite dos procedimentos licitatórios oriundos daquele órgão mais célere.

99. Assim sendo, é se sobressaltar que há indícios de que a **demora injustificada** no andamento da licitação transcende o procedimento de licitação em análise (Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12) e decorre da **incapacidade** daqueles gestores estabelecerem um fluxo de trabalho organizado, célere e eficaz que permita a conclusão dos certames licitatórios, com a regular contratação das empresas vencedoras, em consonância com os princípios constitucionais-administrativos e a própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93 revogada pela Lei n. 14.133/21)[...]. (Grifos nossos).

Em relação às irregularidades descritas, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*[6].

Com efeito, sinteticamente, os fatos narrados pela Unidade Técnica indicam a falta de planejamento da gestão da Sesau para a condução eficiente e célere do Pregão Eletrônico nº 685/2022 (SEI nº 0053.475797/2021-12), com nuances que revelam a precariedade na gerência da fase interna do certame, com idas e vindas para colheita de dados e informações objetivando identificar as demandas dos hospitais e unidades de saúde estaduais, sem uma efetiva coordenação diretiva dos trabalhos, fato demonstrado na construção de Termo de Referência, o qual foi "ajustado" ao menos em 07 (sete) oportunidades.

Com isso, a má burocracia levou à demora na conclusão da referida licitação, com atraso de aproximadamente 03 (três) anos.

Frente ao citado contexto, houve a realização de contratações diretas (SEIs nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72), fundadas na falta de planejamento e inércia da gestão da Sesau, por lógica, baseadas em emergência decorrente da própria desídia administrativa.

E, para além disso, nos períodos referenciados pela Unidade de Instrução, no recorte transcrito, realizaram-se despesas por meio de reconhecimento de dívidas, sem prévio empenho e cobertura contratual visando evitar a paralisação dos serviços, no entanto, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93^[7] (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21^[8], ao art. 60 da Lei nº 4.320/64^[9], ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000^[10] c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal^[11].

Nessas bases, em atenção ao art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c o art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade)^[12], compete determinar ao gestor da Sesau que adote medidas administrativas para propiciar eficiência ao curso da fase interna dos futuros processos licitatórios de sua pasta, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Noutro viés, contextualizando a motivação apresentada pela Unidade Técnica (parágrafo 43, fls. 5131, ID 1573003), entende-se não haver dúvidas sobre a essencialidade dos serviços de lavanderia hospitalar, os quais realmente não devem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreversíveis aos pacientes e aos profissionais de saúde.

Além disso, não foram detectados quaisquer indícios de dano ao erário em face dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, considerada a ausência de elementos a comprovar que os serviços não tenham sido executados adequadamente. Nesse cenário, de fato, o Poder Público tinha o dever de efetivar os pagamentos às contratadas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em verdade, o cerne da questão volta-se ao exame da responsabilidade pelos ilícitos formais que ensejaram a demora na conclusão do Pregão Eletrônico nº 685/2022 (SEI nº 0053.475797/2021-12).

Assim, em termos de responsabilização (fls. 5149 a 5154, ID 1573003), a Unidade Técnica apontou o seguinte:

[...] 3.5. Da responsabilização:

100. Concluída a análise técnica da presente representação, este corpo instrutivo entende que a cadeia de atos identificada supostamente desaguou na ocorrência das irregularidades delineadas no item 3.3., de forma que se passa a identificar os agentes públicos responsáveis.

101. No caso, constatou-se que a demora injustificada no processamento do certame licitatório de n. 0053.475797/2021-12, motivaram:

102. **(a) a emergência ficta** que justificou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72;

103. **(b) a emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívida** para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ofertados tanto ao Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à AMI/JPII, redundando em sua execução, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem cobertura contratual e **sem a realização de prévio empenho das respectivas despesas**.

104. Por esses motivos, identifica-se a responsabilidade dos agentes públicos a seguir listados:

105. **(i) Kristofferson Santos de Souza** (CPF ***.235.082-**), na qualidade de diretor do HCZL, por não ter apresentado tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar.

106. Conforme análise empreendida no **item 3.3**, a conduta negligente do agente público, o qual só encaminhou o estudo técnico do HCZL aproximadamente 04 meses após o primeiro pedido realizado pela Sesau-Gecomp, possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos processos de contratação direta de nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

107. A demora no encaminhamento do estudo técnico do HCZL, no bojo do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido agente.

108. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível dele a adoção de conduta diversa.

109. **(ii) Michelle Dahiane Dutra** (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária executiva da Sesau/RO, por não ter assinado tempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161).

110. Isso porque, conforme se verificou quando da análise da licitação ordinária (**item 3.4**), o documento de autorização foi elaborado em 01.04.2022, no entanto, a assinatura só foi aposta em 05.05.2022.

111. A prática de tais condutas resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido servidor.

112. Uma vez que o atraso desnecessário e injustificado ao processo licitatório supostamente ocasionou a configuração da emergência ficta, que repercutiu na deflagração dos processos de contratação direta retromencionados, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

113. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível dela a adoção de conduta diversa.

114. **(iii) Michelle Dahiane Dutra** (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária executiva da Sesau/RO, e **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF ***.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por assinarem os Ofícios nrs. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270);

115. **(iv) Carla De Souza Alves Ribeiro** (CPF ***.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), e **Everton Josias Bertoli** (CPF ***.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270).

116. Tais ofícios encaminharam desnecessariamente os autos administrativos, em dois momentos distintos, à Seosp/RO, resultando no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido servidor.

117. Isso porque, conforme se verificou da análise da licitação ordinária (item 3.4.), quando do primeiro envio dos autos para fins de revisão técnica pelo engenheiro mecânico do termo de referência e da solicitação de compras à Seosp, esta unidade já destaca que sua competência se restringe a obras de saúde e que, por logo, o objeto licitado (lavanderia hospitalar externa) deveria ser analisado pela secretaria de origem (Sesau/RO). Mesmo assim, houve, em um segundo momento, o envio dos autos à Seosp/RO para esta realizar a revisão técnica do novo termo de referência.

118. Nesse contexto, tal postura possivelmente acarretou o atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos processos de dispensa de licitação antes evidenciados, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

119. Ademais, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pelo agente público, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

120. **(v) Rodrigo Souza David** (CPF ***.791.072-**) , na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF ***.692.176-**) , na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por assinarem a Informação n. 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), a qual informa que o processo licitatório se encontrava sobrestado, aguardando a conclusão do estudo técnico de viabilidade econômico-financeiro, para futuras contratação de serviços de lavanderia hospitalar no âmbito da Sesau/RO.
121. Ora, não há, no bojo do procedimento administrativo, qualquer justificativa plausível para o sobrestamento do processo licitatório, o que ocorreu por razões alheias a qualquer procedimento adotado no decorrer do certame.
122. Ademais, tal medida ocorreu após o PE n. 685/2022 ser devidamente homologado, com os serviços de lavanderia hospitalar externa do Hospital da Retaguarda e da AMI/JPII sendo prestados via contrato emergencial.
123. Sendo assim, o sobrestamento do mencionado procedimento sem justificativa plausível resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, por possivelmente contribuir para a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos processos de dispensa de licitação antes citados, o que culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, existindo, a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.
124. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhes era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.
125. **(vi) Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF ***.079.572-**) , na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322); **Carla De Souza Alves Ribeiro** (CPF ***.432.672-**) , na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207); e **Everton Josias Bertoli** (CPF ***.354.949-**) , na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416).
126. Conforme análise empreendida no item 3.4, o proferimento de tais atos administrativos demonstra que a gerência de compras da Sesau/RO não conduziu adequadamente o procedimento licitatório, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que balizou a abertura dos referenciados processos de dispensa de licitação, o que, por consectário, culminou na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.
127. A não condução adequada do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte do referido agente.
128. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de conduta diversa.
129. **(vii) Fernando Rodrigues Máximo** (CPF ***094.391-**) , secretário estadual de saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; **Semayra Gomes Moret** (CPF ***.531.482-**) , secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jeferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**) , secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII.
130. Isso porque, como suscitado na representação formulada pela equipe técnica da Cecex1 (ID 1520917, pág. 370-381), o inadequado funcionamento do sistema de controle quanto aos processos de contratação, possivelmente, contribuiu para a demora excessiva na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, sendo que tais agentes públicos, ocupantes de cargos de gestão, detêm atribuições de aprimoramento dos fluxos de trabalho.
131. Ademais, a prestação de serviços sem cobertura contratual e a realização de pagamentos sem prévio empenho, **era de conhecimento da alta gestão**, sendo, portanto, exigível a adoção de conduta diversa pelos ocupantes do cargo de secretário de estado da saúde.
132. Outrossim, a ausência da adoção de medidas concretas tendentes a concluir o processo licitatório, por parte dos gestores competentes para tanto, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos servidores, uma vez que supostamente contribuiu para a demora injustificada no andamento da licitação, o que ocasionou a emergência ficta que subsidiou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação aqui evidenciados, e, por consectário, culminou na emissão de termos de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas.
133. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas. [...]. (Grifos no original).

Nesse particular, sem maiores digressões, observou-se a descrição das condutas dos responsáveis com o estabelecimento dos nexos causais relativamente aos ilícitos. Com isso, corroboram-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução para integrá-los às presentes razões de decidir.

Por fim, após consultar o Processo SEI: 0053.475797/2021-12^[13], constatou-se que já houve a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 685/2022 em favor das empresas Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ: 30.711.237/0001-41), no valor total de R\$1.816.360,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta reais), e Lavin Lavanderia Industrial Ltda. (CNPJ: 34.766.683/0001-04), no valor total de R\$4.174.468,88 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por um período de 12 (doze) meses, bem como a homologação do respectivo Pregão Eletrônico nº 685/2022.

Ainda, no citado feito, observou-se que foi firmado o Termo de Contrato nº 28/2024/PGE-Sesau junto à empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda., com a designação dos fiscais e emissão da ordem de serviço.

Já em relação à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ: 30.711.237/0001-41), existiu a homologação do procedimento em 23.01.2024, conforme publicação no Diário Oficial do Estado – DOE nº 16, de 24.1.2024, sendo a contratação tratada nos autos da Representação (Processo nº 03088/23/TCE-RO, ID 1542705).

Posto isso, considerada a motivação e os fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[14], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[15] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[16], **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Kristofferson Santos de Souza (CPF: ***.235.082-**), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo, por:

a) não apresentar, tempestivamente, o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Michelle Dahiane Dutra (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, por:

a) assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora da Gecomp-Sesau, por:

a) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a

21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

IV – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF: ***.432.672-**), Gerente de Compras da Sesau, por:

a) assinar o Ofício nº 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras da Sesau, por:

a) assinar o Ofício nº 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VI – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Rodrigo Souza David (CPF: ***.791.072-**), Gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF: ***.692.176-**), Coordenador Administrativo da GAD-Sesau, por:

a) assinarem a Informação nº 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VII – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as) Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, por:

a) não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI nº 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia

Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VIII – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que em futuros procedimentos licitatórios – com exame do cumprimento nas próximas ações de controle – adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna da licitação, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos – com fulcro no art. 37, *caput*, da CRFB c/c art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade), evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV, V, VI e VII** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

X – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

XI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1573003), e acompanhe o prazo fixado no **item IX**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

XII – Ao término do prazo estipulado no **item IX**, apresentadas ou não as razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

XIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2024.

[2] **Obs.** Documento assinado, por derradeiro, em 8.1.2024, fls. 404, ID 1520917.

[3] **Obs.** Documento assinado, por último, em 22.1.2024 (ID 1520913).

[4] IDs 1527126 a 1529232.

[5] IDs 1565984 a 1566295.

[6] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[7] Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **revogada** pela **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

[8] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, [...], [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023). BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 23 maio 2024

[10] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: [...] III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. [...]. BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

[10] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...]. BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

[11] Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] I - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais

dependentes; III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços; [...]. BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 43/2001. *Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.* Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>>. Acesso em: 23 maio 2024.

[12] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** *Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

[13] RONDÔNIA. SEI: 0053.475797/2021-12. Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

[14] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

[15] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2024.

[16] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 27 maio 2024.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1965/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
 Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0065/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1468485, 1506132 e 1576378), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023, e consignou que não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei

Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o pensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2023	26/05/2023	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2023	21/09/2023	Tempestiva
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	29/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,16%	Conformidade
2º Quadrimestre	Art. 59, § 1º, da LRF	5,40	2,14%	Conformidade
3º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,25%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS0,00	RS0,00	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE/RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com as propostas de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1576378) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, nominados no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01967/23
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEL: Mário Cancian, ***.484.622-**- Presidente da Câmara.
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM 0103/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Mário Cancian, na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1576907](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão AC-SA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
5. Por fim, os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 27/06/2023 (ID [1420021](#)), que presidiu o feito até 31/12/2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro haver assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. E, em razão das férias do Conselheiro Paulo Curi, substituiu-o temporariamente e regimentalmente na relatoria do presente feito.
6. Em síntese, é o relatório. Decido.
7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[1] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Seringueiras foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de atuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua atuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Mário Cancian, na qualidade de Presidente da Câmara, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/23
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEL: José Carlos da Silva, ***.533.282-**- Presidente da Câmara.
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM 0102/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1576859](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
5. Por fim, os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 27/06/2023 (ID [1419891](#)), que presidiu o feito até 31/12/2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro haver assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. E, em razão das férias do Conselheiro Paulo Curi, substituiu-o temporariamente e regimentalmente na relatoria do presente feito.
6. Em síntese, é o relatório. Decido.
7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[1] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaque!)

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de autuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

^[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

^[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00705/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 256/2022 - Contração de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas - Processo Administrativo: 2176/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-** - Prefeito Municipal
 Sidney Lemos da Silva - CPF n. ***.707.642-** - Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação
 Valmor Alves de Souza, CPF n. ***.202.212-** - Secretário Municipal de Planejamento
 Louane Furtado dos Santos - CPF n. ***.185.152-** - Assessora da Controladoria
 Natchelly Rubim Neinehr - CPF n. ***.366.972-** - Secretária Municipal de Planejamento
 Marcia Siqueira Matheus - CPF n.***.590.624-** - Secretária de Planejamento e Coordenação
 Azenath Pereira do Nascimento - CPF n. ***.035.332-** - Assessora da Controladoria
 Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-** - Controlador Geral do Município
 Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros - CPF n. ***.317.637-** - Auxiliar Administrativo da Controladoria
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Processo de fiscalização autuado para averiguar a legalidade da formalização e execução do contrato, proveniente da adesão da ata de registro de preço, firmado com empresa privada para elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas.

2. Constatadas possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se promover a citação em audiência dos responsáveis para que prestem esclarecimentos.

Decisão Monocrática n. 0073/2024-GCESS

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de promover a análise da legalidade do contrato n. 256/2022, formalizado entre o município de Machadinho do Oeste e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., para elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, mediante adesão a ata de registro de preços ARP n. 9/2022/CIMNOROESTE, derivada da concorrência pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, originária do município de Água Branca/ES.

2. Em análise técnica preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE[1], concluiu pela existência de irregularidades e, ao fim, propôs a audiência dos responsáveis, nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO

162. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes irregularidades:

4.1. **De responsabilidade de Sidney Lemos da Silva**, CPF ***.707.642-**, secretário municipal de planejamento e coordenação, por:

4.1.1. **Aderir à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, elaborando termo de referência potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadas para utilização do SRP, inobservando assim o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme subitem 3.1 deste relatório.

4.2. **De responsabilidade de Valmor Alves de Souza**, CPF n. ***.202.212-** (secretário municipal de planejamento) e **Paulo Henrique dos Santos**, CPF n. ***.574.309-** (prefeito municipal), por:

4.2.1. **Aderirem à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns, conforme subitem 3.2 e 3.3 deste relatório.

4.2.2. **Aderirem à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme subitem 3.3 deste relatório.

4.2.3. **Aderirem à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.4. **Aderirem à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

4.2.5. **Aderirem à Ata de Registro de Preços** n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o Violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei 8.666/93 conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

4.3. **De responsabilidade de Louane Furtado dos Santos**, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria e **Natchelly Rubim Neinehr**, CPF n. ***.366.972-** secretária municipal de planejamento, por:

4.3.1 **certificarem e autorizarem o pagamento** das notas fiscais 3540 e 3545, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos), deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.4. **De responsabilidade de Marcia Siqueira Matheus**, CPF n. ***.590.624-**, secretária de planejamento, **Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros**, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria e **Renato Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.763.149-**, Controlador Geral do município, por:

4.4.1 **certificarem e autorizarem** o pagamento das notas fiscais 3886, 3887, 3888 e 3889, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 75.009,21 (setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos) deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.5. **De responsabilidade de Azenath Pereira do Nascimento**, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria, por:

4.5.1. **certificar e autorizar** o pagamento das notas fiscais 3577 e 3578, sem que conste nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo autorizado a liquidação irregular no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro e sete centavos) deixando de observar o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

4.6. **De responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos**, CPF n. ***.574.309-**, prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, por:

4.6.1. **Não formalizar a comissão** de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada, contrariando o disposto no item 10.8, da cláusula décima do ajuste, conforme exposto no item 3.5 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

163. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. **Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação

3. É o relatório. Decido

4. Conforme relatado, trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de promover a análise da legalidade do contrato n. 256/2022, formalizado entre o município de Machadinho do Oeste e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., mediante adesão da ata de registro de preços ARP n. 9/2022/CIMNOROESTE, derivada da concorrência pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, originária do município de Água Branca/ES.

5. Promovido o exame preliminar de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo, identificou irregularidades, bem como os responsáveis, pugnando ao final pelas devidas audiências, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – e de acordo com os documentos acostados aos autos, mormente o relatório técnico preliminar, há a presença, em tese, de possíveis irregularidades na formalização e execução do contrato 256/2022, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, torna-se necessária a abertura de prazo para apresentação de defesa.
7. Entretanto, antes de determinar a citação dos agentes relacionados no relatório técnico, necessário promover o saneamento dos autos.
8. Do exame do relatório técnico é possível observar que o controle externo atribuiu a responsabilidade de autorizar o pagamento de serviços que supostamente não foram devidamente liquidadas aos agentes lotados na Controladoria Geral, Louane Furtado dos Santos (Assessora nível II), Azenath Pereira do Nascimento (Assessora nível II), Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros (Auxiliar Administrativo) e Renato Rodrigues da Costa (Controlador Geral).
9. Visando subsidiar meu convencimento promovi exame de todo o processo administrativo e foi possível constatar que a conduta praticada por estes agentes foi emitir parecer e relatório técnico favorável ao pagamento das notas fiscais, mesmo ausente documentos hábeis a comprovar a regular liquidação das despesas.
10. Mister destacar que os servidores lotados na Controladoria Geral não detêm competência para autorizar o pagamento de qualquer despesa, sendo esta atribuição do ordenador de despesas que, no caso concreto, pertence ao Secretário de Planejamento e Prefeito do Município, consoante pode ser verificado das ordens de pagamentos acostados aos autos do processo administrativo.
11. Desta feita, entendo imperativo corrigir a conduta a eles atribuídas a fim de evitar nulidade processual por imputação incorreta de tipo infracional, fazendo constar “emitir parecer e/ou relatório técnico favorável ao pagamento das despesas sem que constasse nos autos documentos hábeis a comprovar a regular liquidação”.
12. Saneado os autos e objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º da Carta Fundamental, Determino a Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no art. 30, §1º, II do RITCERO, que promova mandado de audiência, dos agentes abaixo identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa acerca das irregularidades a eles imputadas:
- A) **Sidney Lemos da Silva**, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, pela infringência ao disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, na modalidade presencial, elaborando termo de referência [2] potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP;
- B) **Paulo Henrique dos Santos**, na qualidade de Prefeito Municipal, e **Valmor Alves de Souza**, na qualidade Secretário Municipal de Planejamento, por aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a observância dos seguintes requisitos:
- b.1) **Súmula n. 006/2014 do TCE/RO**, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns;
- b.2) **item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO**, em razão da ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas;
- b.3) **item 3.1, subitens “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO**, por não demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- b.4) **item 3.1, alínea “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCERO**, por não exigir do fornecedor beneficiário da contratação a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;
- b.5) **art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f”, ambos da lei 8.666/93**, ante a ausência de avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas
- C) **Natchelly Rubim Neinehr**, na qualidade de Secretária Municipal de Planejamento e **Louane Furtado dos Santos**, na qualidade de Assessora da Controladoria, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitir parecer favorável (segunda responsável) o pagamento das notas fiscais 3540 e 3545, sem que constasse nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos);
- D) **Marcia Siqueira Matheus**, na qualidade de Secretária de Planejamento, **Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros**, na qualidade de auxiliar administrativo da controladoria e **Renato Rodrigues da Costa**, na qualidade de Controlador Geral do município, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n.

8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitirem parecer favorável (segundo e terceiro responsáveis) à autorização do pagamento das notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 75.009,21 (setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos);

E) **Azenath Pereira do Nascimento**, na qualidade de Assessora da Controladoria, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao emitir parecer favorável ao pagamento das notas fiscais 3577 e 3578, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular de despesas no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quarenta e sete centavos);

F) **Paulo Henrique dos Santos**, na qualidade de Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, pela infringência ao item 10.8, da cláusula décima do ajuste, por não formalizar a comissão de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada;

II - Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a audiência, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

III - Esgotados os meios descritos no item II, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30-C do RITCERO;

IV - E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

V – Apresentada, ou não, a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise de todo acervo probatório carreado aos autos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso;

VII - Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1567887

[2] ID 1551742

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00010/2021/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Cleidimar Teixeira Bastos, CPF n. ***.466.852- ** e outros.

ASSUNTO: Débito e multa imputados Acórdão APL-TC 00306/20, prolatado nos autos do Processo n. 2.431/16-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0266/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA COMPROVAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDIDAS DE COBRANÇA ADOTADAS. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Cabe ao representante da Fazenda Pública da referida municipalidade comprovar/prestar informações a este Tribunal a respeito de todas as medidas de cobranças adotadas (execução judicial/extrajudicial), e demais providências consecutórias, conforme norma disposta no art. 14, incisos I, II e III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão APL-TC 00306/20, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.431/16-TCERO, com trânsito em julgado em 4.12.2020, no que alude à imputação de débito e multa aos responsabilizados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0135/2024-DEAD (ID n. 1552595), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios n. 07 e 08/JUR/2024 (ID n. 1539203 e 1540704) provenientes da Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nos quais se requereu que as solicitações concernentes às informações de parcelamentos sejam encaminhadas ao Diretor de Receitas e Cadastros, a fim de que este possa prestar os esclarecimentos necessários, uma vez que o Órgão de Assistência Jurídica da municipalidade não disporia de acesso a tais informações.

3. A par disso, o DEAD destacou, ainda, que o Relatório Técnico sob ID n. 1536066 concluiu que os créditos apresentados pelo Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, no âmbito da Execução Fiscal n. 7001368-79.2023.8.22.0017, foram suficientes para satisfação da multa cominada no item VI "i", do dispositivo do Acórdão APL-TC 00306/20, razão pela qual opinou pela expedição de quitação.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força do item VI "i", do dispositivo do Acórdão APL-TC 00306/20, dimanado nos autos do Processo n. 2.431/16-TCERO, por parte do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**.

6. É que o crédito da aludida multa foi integralmente pago, conforme pronunciamento judicial transitado em julgado, emanado dos autos da Execução Fiscal n. 7001368-79.2023.8.22.0017 (ID n. 1533697), a qual foi extinta por força do comando normativo inserto no art. 924, inc. II, do CPC^[1].

7. Por isso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do interessado acima nomeado, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º^[3], do RI/TCERO e o art. 26^[4] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

8. Noutro ponto, quanto ao pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO para que as solicitações concernentes às informações de parcelamentos sejam encaminhadas diretamente ao Diretor de Receitas e Cadastros daquela municipalidade, tenho que é o caso de **indeferimento**. Explico.

9. As **procuradorias municipais são responsáveis pela cobrança dos créditos do ente que representam**, função esta que se revela vital para assegurar que as municipalidades disponham de receitas adequadas à execução de suas políticas públicas e à manutenção dos serviços essenciais à população, para o que concorrem, evidentemente, os títulos extrajudiciais exigíveis perante terceiros, em decorrência das deliberações deste TCERO.

10. Por tal motivo, a regra disposta no art. 13, inciso III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCERO, preceitua que "no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO", para consecução dos atos necessários às cobranças judicial e/ou extrajudicial das mencionadas dívidas.

11. Além disso, cumpre esclarecer que, de acordo com a normatividade insculpida no art. 14, incisos I, II e III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, é dever da entidade credora, por meio de seu órgão de representação municipal, no caso, Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, comprovar/prestar informações a este Tribunal a respeito de todas as medidas de cobranças adotadas (execução judicial/extrajudicial), e demais providências consecutórias. Veja-se:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

12. Convém ressaltar ainda, por ser relevante, que as procuradorias devem trabalhar de forma integrada com as secretarias de finanças e de planejamento, garantindo que as estratégias de arrecadação estejam alinhadas com as necessidades e prioridades do município.

13. *In casu*, a norma disposta no art. 4º, *caput*, e Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 006, de 2017^[5], que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, enuncia que compete ao Advogado-Geral do Município requisitar aos órgãos da Administração Pública local documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à sua atuação institucional.

14. Nesse contexto jurídico, reputo que não há como o representante legal da Fazenda Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito, furtar-se a prestar informações, quando requisitadas pelo TCERO, acerca do andamento das medidas adotadas, sob o argumento de que não detém referidas informações.

15. Posto isso, **a medida que se impõe é o indeferimento do pleito manejado pela Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO**, uma vez que cabe ao órgão de representação jurídica da Fazenda Pública da aludida municipalidade comprovar/prestar informações a este Tribunal a respeito de todas as medidas de cobranças adotadas (execução judicial/extrajudicial), e demais providências consecutórias, conforme norma disposta no art. 14, incisos I, II e III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, devendo, para tal desiderato e por força de suas atribuições legais e regulamentares, proceder às solicitações concernentes às informações de parcelamentos junto à Diretoria de Receitas e Cadastros da respectiva municipalidade, na forma do preceptivo normativo inserto no art. 4º, *caput*, e Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 006, de 2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, CPF n. ***.466.852- **, quanto à multa que lhe foi imputada no item VI "i", do dispositivo do Acórdão APL-TC 00306/20, dimanado nos autos do Processo n. 2.431/16-TCERO, em razão da satisfação do crédito, reconhecida em sentença, nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INDEFERIR o pedido manejado pela Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, uma vez que cabe ao representante jurídico da Fazenda Pública da precitada municipalidade comprovar/prestar informações a este Tribunal a respeito de todas as medidas de cobranças adotadas (execução judicial/extrajudicial), e demais providências consecutórias, conforme norma disposta no art. 14, incisos I, II e III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, devendo-se, para tal desiderato e por força de suas atribuições legais e regulamentares, proceder às solicitações concernentes às informações de parcelamentos junto ao Diretor de Receitas e Cadastros da respectiva municipalidade, na forma do preceptivo normativo inserto no art. 4º, *caput*, e Anexo III da Lei Complementar Municipal n. 006, de 2017;

III – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1552431;

IV – INTIME-SE o interessado, **via DOe-TCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.

[3] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[4] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

[5] Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município de Alta Floresta D'Oeste; especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.

Art. 4º A Advocacia Geral do Município é o órgão ao qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, em matéria de interesse da Administração Municipal, estando vinculado diretamente ao Prefeito:

ANEXO III - DENOMINAÇÃO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÃO GRATIFICADA

CABE AO ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO: [...] 8. Requisitar aos Órgãos da Administração documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à sua atuação;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03303/2023/TCERO.

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 0058/2023, proferido nos autos do Processo n. 00034/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, do item II do Acórdão AC2-TC 0058/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00034/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 238/2024-DEAD (ID n. 1570797), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 86/PGM/2024 (IDs ns. 1568176 a 1568178), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 0058/2023, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão AC2-TC 0058/2023, emanado dos autos do Processo n. 00034/2022 (multa), por parte do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1570797), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1570125 e comprovante de pagamento de ID n. 1568177.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, quanto à multa constante no item II do Acórdão AC2-TC 0058/2023, exarado nos autos do Processo n. 00034/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1570129;

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02705/2019-TCERO.

INTERESSADO: Rosivaldo Rodrigues Paiva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00209/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Rosivaldo Rodrigues Paiva**, do item X, do Acórdão APL-TC 0209/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCERO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0223/2024-DEAD (ID n. 1564619), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7004570-78.2020.8.22.0014, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor **Rosivaldo Rodrigues Paiva**, no item X do Acórdão APL-TC 0209/2019, foi arquivada definitivamente (ID n. 1564463), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1561991).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7004570-78.2020.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item X, do Acórdão APL-TC 0209/2019, proferido nos autos do Processo n. 02692/2011-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1561991, fls. ns. 7 a 11), que transitou em julgado em 17.4.2024 (ID n. 1561991, fl. n. 4), teve como fundamento o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Destarte, ocorreu a malsinada prescrição, o que enseja a extinção da ação executiva.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada por ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA contra o MUNICIPIO DE VILHENA, de modo que RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva relativa ao procedimento de tomada de conta especial realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo n. 2692/2011 – TCE/RO e, por consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC, o que torna inexigível a certidão de dívida ativa n. 362 / 2020.

Oficie-se ao Estado, com urgência, para que cesse os descontos de percentual de salário nos proventos do executado.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Rosivaldo Rodrigues Paiva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Rosivaldo Rodrigues Paiva**, quanto ao débito previsto no item X do Acórdão APL-TC 0209/2019, dimanado nos autos do Processo n. 02692/2011-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, de conformidade com a decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7004570-78.2020.8.22.0014, transitada em julgado em 17.4.2024, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1564472;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04409/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Jânio Lopes Souza;
Milton Custódio Bragança.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**, do item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01387/2004, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 237/2024-DEAD (ID n. 1569755), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 25/PJ/2024 (IDs ns. 1568440 e 1568441), em que a Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, de responsabilidade dos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, emanado dos autos do Processo n. 01387/2004 (débito), por parte dos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1569755), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1569636 e comprovante de pagamento de ID n. 1568441.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Jânio Lopes Souza e Milton Custódio Bragança**, quanto ao débito constante no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, exarado nos autos do Processo n. 01387/2004, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1569668;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04935/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Adhemar da Costa Salles;
Permínio de Castro da Costa Neto;
Paulo Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC2-TC 00049/2008, proferido nos autos do Processo n. 4298/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00049/2008.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00049/2008 (ID n. 517650 – págs. 17/24), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4298/2003-TCERO, com trânsito em julgado em 28 de fevereiro de 2011, por parte dos Senhores **Adhemar da Costa Salles, Permínio de Castro da Costa Neto e Paulo Rodrigues da Silva**, no que alude à imputação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0240/2024-DEAD (ID n. 1572901), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8771/2024/PGE-TCE (ID n. 1561574), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos, identificou que as CDAs ns. 20120200017539, 20120200017540 e 20120200017541, foram objeto de execuções fiscais,

1000253-91.2014.8.22.0001, 1000262-53.2014.8.22.0001 e 1000263-38.2014.8.22.0001, respectivamente, as quais foram extintas após pedido de desistência do Estado de Rondônia.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1557458), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Adhemar da Costa Salles, Permínio de Castro da Costa Neto e Paulo Rodrigues da Silva**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00049/2008 (ID n. 517650 – págs. 17/24), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4298/2003-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias impostas nos itens II, III e IV do retroreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 11.006,00** (CDA 20120200017539), **R\$ 11.006,00** (CDA 20120200017540) e **R\$ 11.006,00** (CDA 20120200017541) o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal, o que, na espécie, justifica a desistência das execuções fiscais, ns. 1000253-91.2014.8.22.0001, 1000262-53.2014.8.22.0001 e 1000263-38.2014.8.22.0001.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs ns. 20120200017539, 20120200017540 e 20120200017541 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 11 de julho de 2012, no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1571592), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00049/2008 (ID n. 517650 – págs. 17/24), em 28 de fevereiro de 2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Adhemar da Costa Salles, Permínio de Castro da Costa Neto e Paulo Rodrigues da Silva** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Adhemar da Costa Salles, Permínio de Castro da Costa Neto e Paulo Rodrigues da Silva**, quanto às multas impostas nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00049/2008 (ID n. 517650 – págs. 17/24), proferido por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4298/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs ns. 20120200017539, 20120200017540 e 20120200017541, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1571592 e Informação n. 0240/2024-DEAD (ID n. 1572901);

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00396/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Mailon dos Santos Cunha;
Ruan Iuri de Oliveira Guedes.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023, proferido nos autos do Processo n. 00383/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Mailon dos Santos Cunha** e **Ruan Iuri de Oliveira Guedes**, do item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0383/2023, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 244/2024-DEAD (ID n. 1574530), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 02742/24 acostado aos autos sob o ID n. 1569904, em que a Procuradoria do Município de Ariquemes-RO informa o pagamento integral das multas cominadas no item IV “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023 de responsabilidade dos Senhores **Mailon dos Santos Cunha** e **Ruan Iuri de Oliveira Guedes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV "a", do Acórdão APL-TC 0230/2023, emanado dos autos do Processo n. 0383/2023 (multas), por parte dos Senhores **Mailon dos Santos Cunha e Ruan Iuri de Oliveira Guedes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1574530), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1573682 e extratos de pagamentos de IDs ns. 1569906 e 1569905.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Mailon dos Santos Cunha e Ruan Iuri de Oliveira Guedes**, quanto às multas constantes no item IV "a", do Acórdão APL-TC 0230/2023, exarado nos autos do Processo n. 0383/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1573686;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04396/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Maria Elizabeth Dias Ferreira, CPF n. ***.686.946-**;

Associação Litero Cultural de Ouro Preto – ALCOP, CNPJ n. 05.707.096/0001-46.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca de débitos e multas cominadas nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 00370/2017, proferida nos autos do Processo n. 03799/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00370/2017.
6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão AC1-TC 00370/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03799/2014-TCERO, com trânsito em julgado em 9 de maio de 2017, por parte da Senhora **Maria Elizabeth Dias Ferreira** e a **Associação Litero Cultural de Ouro Preto** - ALCOP, no que alude à imputação do débito solidário contido no item II e as multas exaradas nos itens IV e VI.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.026/2024-DEAD (ID n. 1565334), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 9139/2024/PGETC e 9440/2024/PGE-TC (IDs ns. 1562897 e 1562900), nos quais obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foi identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, os protestos extrajudiciais das CDAs ns. 20180200003926, 20180200003929 e 20180200003931.
3. A PGETC, em suas manifestações (IDs ns. 1562897 e 1562900), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Maria Elizabeth Dias Ferreira** e da **Associação Litero Cultural de Ouro Preto**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito solidário e às multas impostas nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 00370/2017, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 03799/2014-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias imposta no item II, débito solidário (CDA n. 20180200003926) perfaz a monta de **R\$50.617,05** (cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos) enquanto a multa atribuída no item IV (CDA n. 20180200003929) é no valor de **R\$ 3.229,82** (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) e a sanção do item VI (CDA n. 20180200003931) corresponde a cifra de **R\$ 3.229,82** (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) todas exaradas no retrorreferido acórdão, o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente de título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.
11. Nesse contexto jurídico, nada obstante os encaminhamentos das CDAs ns. 20180200003926, 20180200003929 e 20180200003931 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 20.04.2018 (1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ouro Preto D'Oeste-RO), conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1564672), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00370/2017, em 9.5.2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Maria Elizabeth Dias Ferreira** e da **Associação Litero Cultural de Ouro Preto - ALCOP**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhora **Maria Elizabeth Dias Ferreira** e da **Associação Litero Cultural de Ouro Preto - ALCOP**, quanto ao débito solidário e às multas impostas nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 00370/2017, exarado nos autos do Processo n. 03799/2014-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializados nas CDAs ns. 20180200003926, 20180200003929 e 20180200003931, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilataadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1564672;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :02018/2022-PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00126/2019, proferida no processo n. 2078/2014/TCERO.

INTERESSADO:José Carlos Rodrigues dos Reis.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ACIMA DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCERO. PROCEDER A COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. *In casu*, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, o que não é caso dos autos, sendo assim há que se determinar o prosseguimento da cobrança em busca do pagamento integral da dívida para posterior baixa da responsabilidade, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no item III do Acórdão APL-TC 00126/2019, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 02078/2014/TCERO, relativo à multa imposta ao Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 222/2024-DEAD (ID n. 1564071), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 045/PGM/2024 (IDs ns. 1561419 e 1561420), em que a Procuradoria do Município de Cacoal-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00126/2019, de responsabilidade do **Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1564071) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente da multa aplicada por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da multa em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**, relativo à obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, via item III do Acórdão APL-TC 00126/2019, exarado nos autos do Processo n. 02078/2014/TCERO, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 3.163,46** (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1564071, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores e Pagamento

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
R\$4.000,00	19/06/2019	R\$ 7.563,46	R\$ 4.400,00	R\$ -3.163,46

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00082/2023/TCE-RO.
Crédito Apresentado – ID 1561420.

6. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido corresponde a pouco mais do montante que foi originalmente imputado, qual seja, **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 4.400,00**) se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultando em um valor total a menor na monta de **R\$ 3.163,46** (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[3], o “Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)^[5].

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos, já que o resíduo apontado pelo DEAD (ID n. 1531651) perfaz a quantia de **R\$ 3.163,46** (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

12. Há que se fazer destaque que o art. 4º da aludida Portaria n. 404, de 2020^[6], que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996^[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO^[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012^[9]), o que não é caso dos autos.

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, tendo em vista que o saldo remanescente é no montante de **R\$ 3.163,46** (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), não se enquadrando nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque conforme visto o saldo devedor é superior ao valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, não se amoldando aos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, que somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do III do Acórdão APL-TC 00126/2019, exarado nos autos do Processo n. 02078/2014/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado, no importe de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 3.163,46** (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual apontado no item anterior, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00126/2019 ao pagamento integral da dívida;

III – ORDENAR ao DEAD para que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1563665;

IV – INTIME-SE o Interessada, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Cacoal/RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão quanto à cobrança do saldo remanescente divisado no item I deste *decisum*, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico da multa atribuída ao Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**, por intermédio do item III do Acórdão APL-TC 00126/2019;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:
I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05.

[6] Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[..]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04389/2017/TCERO.

INTERESSADOS: José Carlos Teixeira de Oliveira;

José Roberto Basílio de Sousa.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016, proferido nos autos do Processo n. 01534/2008.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira** e **José Roberto Basílio de Sousa**, do item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01534/2008, relativamente ao débito imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 241/2024-DEAD (ID n. 1572268), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 14/PGM/PMB/2024 (IDs ns. 1568496 a 1568499), em que a Procuradoria do Município de Buritis-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016, de responsabilidade dos Senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira** e **José Roberto Basílio de Sousa**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016, emanado dos autos do Processo n. 01534/2008 (débito), por parte dos Senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira** e **José Roberto Basílio de Sousa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1572268), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1571984 e comprovante de pagamento de ID n. 1568499.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira** e **José Roberto Basílio de Sousa**, quanto ao débito solidário constante no item III do Acórdão AC2-TC 00983/2016, exarado nos autos do Processo n. 01534/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1571985;

III - INTIMEM-SE os Interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Buritis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06424/2017-TCERO.

INTERESSADO: Benedito Carlos Araújo Almeida.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00388/1998, proferido nos autos do Processo n. 0942/1997-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em virtude do curso do tempo, impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II.1, II.2, II.3 e II.5 do Acórdão APL-TC 0388/1998 (ID n. 510124 – págs. 23/26), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0942/1997-TCERO, com trânsito em julgado em 22 de fevereiro de 2000, por parte do Senhor **Benedito Carlos Araújo Almeida**, no que alude às imputações de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0243/2024-DEAD (ID n. 1575378), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 10124/2024/PGE-TCE (ID n. 1572486), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, verificou-se que as CDAS 20130200118239, 20130200118242, 20130200118244 e 20130200118250 foram objetos de cobranças em Execuções Fiscais, as quais foram arquivadas, porém, estariam prescritas em razão do decurso do tempo superior a 5 (cinco) anos.

3. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Benedito Carlos Araújo Almeida**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De saída, é importante assinalar que as Execuções Fiscais ns. 1000844-87.2013.8.22.0001, 10008474220138220001, 10008595620138220001 e 10008968320138220001, foram deflagradas para o adimplemento dos débitos imputados nos itens II.1, II.2, II.3 e II.5, do Acórdão APL-TC 0388/1998 (ID n. 510124 – págs. 23/26), porém foram extintas, sem análise de mérito, em razão do indeferimento das Petições Iniciais que culminaram nos arquivamentos dos referidos feitos, sem que tenham sido materializadas as respectivas citações dos executados, o que implica dizer, por consectário lógico, que não se operou o marco interruptivo da prescrição, no ponto.

7. Ademais, impende ressaltar, por ser de relevo, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

8. Nesse contexto jurídico, nada obstante os encaminhamentos das CDAS 20130200118239, 20130200118242 e 20130200118244 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 20 de novembro de 2014 no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO e 18 de maio de 2016, no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho/RO (CDA n. 20130200118250), conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1573611), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174¹, do Código Tributário Nacional.

9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º² do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00388/1988 (ID n. 510124 – págs. 23/26), com trânsito em julgado materializado em 22 de fevereiro de 2000, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Altamiro Souza da Silva** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Benedito Carlos Araújo Almeida**, quanto aos débitos impostos nos itens II.1, II.2, II.3 e II.5 do Acórdão APL-TC 0388/1998 (ID n. 510124 – págs. 23/26), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0942/1997-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAS 20130200118239, 20130200118242, 20130200118244 e 20130200118250, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1573611 e Informação n. 0243/2024-DEAD (ID n. 1575378);

V – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 198, de 23 de maio de 2024.

Designa atribuição à servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003615/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO, Técnica Administrativa, cadastro n. 246, para desempenhar as atribuições do cargo de Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, nos termos do §7º do art. 3º c/c §1º do art. 15, da Lei Complementar n. 1.023 de 2019.

Art. 2º Esta Portaria vigorará por 3 (três) meses, contados a partir de 9.4.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 199, de 23 de maio de 2024.

Altera a Portaria n. 155/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Os agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designados mediante Portaria n. 155 de 23.3.2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3050 de 9.4.2024, passarão a ser:

AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS		
Servidor	Matrícula	Função
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS	632	Agente de Contratação
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	306	Agente de Contratação

NILSEIA KETES COSTA	640	Agente de Contratação
EQUIPE DE APOIO		
Servidor	Matrícula	Função
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da Equipe de Apoio
GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA	664	Membro da Equipe de Apoio
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Membro da Equipe de Apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da Equipe de Apoio
TARSON BOMFÁ DE OLIVEIRA	631	Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretária-Geral de Administração substituto

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004144/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 17/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 37.402,37 (trinta e sete mil quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 29 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregeiro

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007845/2023 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluso coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos Resíduos Sólidos gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme Edital e seus anexos.

Data de realização: 18/06/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Valor total estimado: R\$ 158.416,67 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeiro(a) TCE-RO
Mat. 640
